

# TELETRABALHO: PANDEMIA DE COVID-19 E AS RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS

*TELEWORK: COVID-19 PANDEMIC AND FUNDAMENTAL RIGHTS RESTRICTION*

Noally Machado Beleli<sup>65</sup>  
Gabriela Bastos Machado Ferreira<sup>66</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa os aspectos trazidos pelo isolamento social durante o estado de calamidade pública e as restrições de direitos fundamentais. Discute-se, inicialmente, o direito à liberdade de locomoção e o direito à saúde, bem como as medidas não farmacêuticas (MNF's) introduzidas pela Lei 13.979/2020 em vinculação com o sistema constitucional das crises. Mais concretamente, a pesquisa busca discutir um dos efeitos sociais percebidos pela disseminação do novo coronavírus: a tendência do Teletrabalho, modelo flexível, alternativo e eficaz em situações emergenciais. Nesse contexto, foi editada a MP 927/2020 com novas diretrizes e especificações do trabalho remoto. Portanto, questiona-se sua manutenção no período pós-pandemia.

**Palavras-chaves:** Isolamento social. Direitos fundamentais. Pandemia. Teletrabalho.

## ABSTRACT

This research analyzes the aspects brought about by social isolation during the state of public calamity and the restrictions of fundamental rights. Initially, the right to freedom of movement and the right to health are discussed, as well as the non-pharmaceutical measures (MNF'S) introduced by Law 13.979/2020 in connection with the constitutional system of crises. More specifically, the research seeks to discuss one of the social effects perceived by the spread of the new coronavirus: the trend towards Telework, a flexible, alternative and effective model in emergency situations. In this context, MP 927/2020 was edited with new guidelines and specifications for remote work. Therefore, its maintenance in the post pandemic period is questioned.

**Keywords:** Social isolation. Fundamental right. Pandemic. Telework.

## INTRODUÇÃO

A COVID-19, doença causada pelo vírus SARS-Cov-2, foi identificada, inicialmente, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na China, em dezembro de 2019 e, em poucos meses, já havia se espalhado para outros continentes em escala ascendente de infecções e de óbitos. Desse modo, o mundo foi exposto a uma grave doença respiratória aguda e sem, a princípio, conhecimento sobre os eficientes tratamentos para combatê-la.

---

<sup>65</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis - FAQUI. E-mail: noallybeleli@gmail.com  
<sup>66</sup> (Orientadora) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielabastosmachado@yahoo.com.br

A sua rápida forma de propagação e de transmissão, agravada pelo período de incubação (tempo para a aparição dos primeiros sintomas) do vírus, que varia de 2 a 14 dias, foi o fator que contribuiu para a larga disseminação. Os níveis de contaminação, em curto período de tempo, alarmaram a OMS - Organização Mundial da Saúde, que em 11 de março de 2020 elevou a doença ao nível de pandemia.

Diante disso, os países, em atitude preventiva, restringiram o livre acesso da população a determinados locais, modificaram o horário de funcionamento do comércio, a exemplo de lojas, restaurantes, academias e, em último caso, decretaram período de isolamento social a fim de evitar aglomerações. Em consequência, a rotina da população foi abruptamente modificada em prol da saúde pública e em detrimento das liberdades individuais.

Na seara jurídica, houve inegável preocupação quanto aos limites do poder regulador do Estado nas limitações dos direitos fundamentais. Em alerta, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) editou a Resolução 01/2020 - "Pandemia e Direitos Humanos nas Américas"- com o objetivo de orientar e resguardar o pleno respeito aos direitos humanos e harmonizá-los às orientações de contenção da pandemia.

No Brasil, foi editada a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu no art. 3º as medidas para o enfrentamento das emergências públicas, a exemplo do isolamento social

(I) e da quarentena (II), e também se preocupou em garantir, para as pessoas afetadas pelas medidas, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, (art. 3º, § 2º, III).

Os efeitos da pandemia alcançam as discussões sobre a legalidade de restrição das liberdades individuais, principalmente sobre a liberdade de locomoção, afetada pelo isolamento e pela quarentena. Por outro lado, vislumbra-se a proteção do direito social à saúde e o dever do Estado e da sociedade em garanti-la.

Sendo assim, o novo coronavírus, indubitavelmente, afetou a vida de toda a população e gerou grande preocupação social e econômica para a sociedade. Diante disso, as organizações buscaram alternativas plausíveis para a continuidade da prestação dos serviços e da manutenção dos postos de trabalho.

O teletrabalho, dessa forma, apresentou-se como um importante destaque para se enfrentar as questões da urgência sanitária e se afirmou como ascendente tendência

que veio para consolidar a relação entre os avanços tecnológicos e os da comunicação, com as necessidades humanas de flexibilização da rotina em situações emergenciais.

Outro ponto que merece destaque é a carência de proteção jurídica dos teletrabalhadores e a imaturidade das organizações em lidar com o estabelecimento de metas e objetivos claros a serem alcançados, quando as atividades são executadas fora das instalações habituais.

## **1 DIREITO DE PRIMEIRA GERAÇÃO: DIREITO À LIBERDADE DE IR E VIR**

A liberdade e a autonomia são a capacidade do homem dirigir sua própria vida, características que se pautam no pensamento racional. Para o filósofo Kant, “a liberdade constitui o maior direito do ser humano, sendo o único direito inato daquele.” (FERNANDES, 2016, p. 401).

Assim, os debates que precederam o reconhecimento do direito à liberdade, de modo que discutiam o seu conceito sob dois enfoques: de um lado, a liberdade negativa, representada pela ausência de ingerências estatais na esfera humana e, conseqüentemente, os indivíduos em suas diversas interações com o ambiente auto se organizariam (“poder regulatório”); e a liberdade positiva encontrada nas liberdades político- participativas.<sup>67</sup>

Isso posto, ressalta-se que a dicotomia dividiu opiniões em defesa da liberdade positiva, de modo que se argumentou ser desnecessária uma declaração de direitos fundamentais. Ora, se a participação do cidadão fosse garantida, não haveria sentido em positivá-la, pois seria impensado existir alguém que desrespeitasse o próprio direito. É sabido que esse prisma não prevaleceu, pois a liberdade negativa tornou-se vitoriosa.

Em termos gerais, a concepção de liberdade garante a limitação de ingerências desmedidas pelo Estado sob o argumento da legalidade, trata-se, portanto, de um limite entre as práticas da vida privada e o *jus puniendi*. Isso não quer dizer que os ilícitos serão aceitáveis, pois, diversamente, podem representar a autoridade em relação à punição pelo Estado por serem socialmente inaceitáveis.

---

<sup>67</sup> A liberdade participativa ou positiva remonta ao período da antiguidade, quando imperava o conceito de cidadão grego, como aquele que possuía a participação nas discussões políticas realizadas nas Ágoras. Essa noção de liberdade é retomada pelo pensamento moderno de Rousseau no seu “Contrato Social” e representa o exercício da cidadania, a qual dá ensejo aos direitos às liberdades políticas, ou seja, a participação popular na tomada de decisões e no processo de criação e desenvolvimento das leis a que serão submetidos.

Na realidade, com o desenvolvimento do pensamento jurídico e social, não há que se falar em dissociar as duas liberdades, a positiva e a negativa, ou a prevalência de um modelo sobre o outro, pois uma representava o “modo ser” da sociedade antiga, que contribuiu de forma essencial na esfera política para a democracia e, a outra, representa a sociedade moderna, cuja busca é a manutenção da vida privada.

De tal forma, Fernandes (2016, p. 403) pontua a ótica apresentada por Habermas ao propor as duas liberdades em um mesmo patamar de prioridade, “uma é pressuposta da outra; isto é, apenas podemos ter uma proteção adequada, por exemplo, às liberdades negativas, se simultaneamente dependermos igual tratamento e proteção às liberdades positivas”.

A atual Constituição Brasileira em seu artigo 5º, *caput*, dá dimensão ampla sobre o direito à liberdade, representado em seu sentido geral e confere seu *status* de direito fundamental. Especificamente, a liberdade de locomoção, “um dos direitos há mais tempo reconhecido pela legislação dos povos” (JÚNIOR, 2017, p. 901), é extraída pelo art. 5º, XV, que prevê a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com os seus bens.

Ainda, ressalta-se que é garantido contra ilegalidades e abusos de poder por meio do instrumento jurídico do *Habeas Corpus*, também disciplinado pelo art. 5º, LXVIII, da CF/88, que assegura o pleno exercício do direito individual, quando alguém achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

A locomoção compreende a liberdade física do homem de se deslocar de um ponto ao outro e inclui a vontade de permanência em determinada localidade. Desse modo, bem como os demais direitos fundamentais, a liberdade de locomoção possui caráter relativo, o que pode ser percebido pela própria redação do art. 5º, XV, da Constituição, que a limita durante o Estado de Sítio (art. 139, I e II da CF/88)<sup>68</sup> e, quando contrários aos termos da lei, a entrada, a permanência ou a saída de pessoas ou bens do território nacional.

Sendo assim, a livre circulação das pessoas possui duas esferas limitantes: a primeira advém da própria essência do direito e a outra das restrições regulamentares do poder público para o uso de meios de transporte e para a utilização de vias públicas.

---

<sup>68</sup> Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I - **obrigação de permanência em localidade determinada**; II - **detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns** (...) “grifo nosso”.

No primeiro caso, que particularmente interessa a este trabalho, está associada às diversas modalidades de prisão, possuindo, dessa forma, caráter excepcional. Nas palavras de Bastos (1999):

Trata-se da prisão em suas diversas modalidades, incluindo também aqueles confinados em decorrência de medidas de defesa da saúde pública, no combate às doenças infectocontagiosas, podendo a lei determinar o confinamento dos atingidos, assim como dos suspeitos, estes durante um certo período (quarentena) (BASTOS, 1999, p. 168).

Em qualquer caso, o direito à liberdade de locomoção não poderá ser objeto de deliberação por propostas tendentes a aboli-lo, por se tratar de direito fundamental e cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da CF/88).

## **2 DIREITO DE SEGUNDA GERAÇÃO: DIREITO À SAÚDE**

As sociedades capitalistas, nos moldes surgidos após a Primeira Guerra Mundial e frente ao nascimento do modelo de produção social defendido pela Revolução Russa de 1917, ansiavam por mudanças políticas, econômicas e sociais, ao passo que as conquistas dos direitos contra as ingerências estatais, diga-se, direitos de primeira geração, já não eram suficientes ao ambiente industrial e ao ambiente urbano do século XX.

Nesse ínterim, as Constituições do México (1917) e a alemã de Weimar (1919) são marcos do Constitucionalismo Social, vez que o Estado “além de garantir, aos cidadãos, o respeito às liberdades clássicas de que são titulares, a sua intervenção no seio da sociedade é desejada e necessária para que os indivíduos possam melhor desfrutar de seus direitos e de suas garantias” (PINHEIRO, 2006, p. 104). Assim, tais Constituições deram fim à era do constitucionalismo clássico.

Desse modo, os direitos sociais ganham destaque com a quebra do paradigma do Estado Liberal, frente ao surgimento do Estado Social de Direito, sendo de um lado o direito à liberdade, à propriedade e à igualdade, ou seja, formal, marcados pela abstenção do Estado; e, de outro, a necessidade de se buscar efetiva concretização de direitos, por meio do Estado protecionista ou garantidor do mínimo existencial (FERNANDES, 2016).

Já os direitos de segunda dimensão “criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real” (SILVA, 2005, p. 287), pois impõem prestações

positivas aos Estados, com vistas ao bem-estar e à justiça social. Tais direitos correspondem aos direitos fundamentais do homem e têm como objetivo diminuir situações desiguais geradas pelas liberdades individuais.

No Brasil, os direitos de segunda dimensão foram assegurados a partir da Carta Política de 1934, no entanto, deram-se com a promulgação da Constituição de 1988 que “colocou fim a uma discussão despropositada e estéril existente na doutrina constitucional” Cunha Júnior (apud FERNANDES, 2016, p. 664), em outras palavras, validou os direitos sociais no bojo dos fundamentais.

A saúde, por seu turno, está prevista no rol do art. 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da CF/88, e nas disposições da Ordem Social como desdobramento da tripartite Seguridade Social (art. 194). Essa compreende iniciativas, tanto do Poder Público, quanto da sociedade a fim de assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse sentido, o art. 196 da CF/88 traz importante validação da necessidade da participação ativa do Estado na garantia e na concretização do direito social à saúde, ao determinar que é dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas, visar a redução dos riscos de doença, por meio de ações de promoção, de proteção e de recuperação.

Da análise das normas constitucionais relacionadas ao tema, depreende-se que o direito à saúde é um meio, pelo qual são disponibilizados instrumentos com *potenciais* para efetivá-lo. Não é para menos, pois “trata-se de uma consequência lógica da pequenez humana diante da infinitude da natureza, pois, apesar de o cuidado ser sempre possível, as ciências médicas têm limites para a cura. O direito à saúde, portanto, apenas pode ser definido como um direito a prestações sanitárias” Mathieu et al. (apud BARCELLOS et al., 2017, p. 458).

Nessa busca, o Sistema Único de Saúde (SUS) é criado/instituído pela Constituição de 1988 e forma uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única e descentralizada em cada esfera de governo e, além disso, tem como princípio o atendimento integral (art. 198, II). Nas palavras de Tavares (2012, p. 855), “o atendimento integral refere-se ao próprio serviço, que, no caso, deve abranger todas as necessidades do ser humano relacionadas à saúde”.

A gestão fica a cargo da responsabilidade solidária dos entes políticos, ou seja, União, Estados e Municípios, que devem financiar o SUS com os recursos orçamentários

oriundos da Seguridade Social. O § 2º, do art. 198, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 29 de 2000, ainda vincula os entes à aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, “inclusive sob pena de intervenção no caso de descumprimento (art. 34, VII, “e”)” (FERNANDES, 2016, p. 684).

A saúde com qualidade de vida é o foco das ações públicas, que vão desde os cuidados primários de triagem às operações complexas, como cirurgias e transplantes. Outras medidas fundamentais são o cuidado com o meio ambiente, a fiscalização de alimentos e a vigilância sanitária.

Assim, o direito à saúde depende, de igual forma, da necessária efetividade dos demais direitos sociais, tais como a moradia, a alimentação, a educação, a paz, dentre outros, uma vez que está intimamente relacionado à ideia de plenitude psicofísica (BARCELLOS, et al. 2017,

p. 458). Esse conceito é extraído da Constituição da OMS (Organização das Nações Unidas) de 1946, que aduz ser a saúde “*um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade*”.

A Carta Magna de 1988 segue a esteira, tanto em relação à concepção trazida pela OMS, verificada pela normatização de cumprimento de ações sociais e econômicas, como também a concepção de que a saúde é também a ausência de enfermidades, o que é vislumbrado nas atribuições do SUS, elencadas no art. 200, no qual destaca-se o inciso II: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

José Afonso da Silva, citando Gomes Canotilho e Moreira Gomes (2005) destaca as duas vertentes gerais inerentes aos direitos sociais, em especial o direito à saúde, (i) natureza negativa: exigir do Estado ou de terceiros que se abstenha de quaisquer condutas prejudiciais à saúde; (ii) natureza positiva: direito à prestação de medidas preventivas e/ou de tratamento das doenças.

### **3 MEDIDA SANITÁRIA NO COMBATE À COVID 19 E A RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO**

O Brasil registrou crescente número de infecções desde fevereiro, quando foi confirmado pelo Ministério da Saúde o primeiro caso do novo coronavírus, até agosto, mês que contabilizou quase 116 mil casos de óbito. A OMS - Organização Mundial da Saúde - declarou, em maio, devido à propagação do vírus no Brasil, ser a América do Sul

o novo “epicentro” da pandemia, lugar ocupado pela China e, posteriormente, pelos Estados Unidos.

A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi sancionada com vistas a regulamentar as situações emergenciais no combate e na contenção da pandemia do Covid-19, por intermédio de Medidas Não Farmacêuticas (MNF), a exemplo da quarentena e do isolamento social, que objetivam a proteção da coletividade (art. 1º, § 1º).

A própria Lei, no art. 2º, trouxe a definição dessas medidas, com teor técnico, com base na Revisão do Regulamento Sanitário Internacional, promovida pela 58ª Assembleia Mundial da Saúde, de 23 de maio de 2005, a saber:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Vislumbra-se que o isolamento cuida de afastar as pessoas contaminadas do convívio social, enquanto a quarentena busca evitar o contágio de pessoas ainda não infectadas. Essas restrições, ao longo da história, foram mecanismos mundialmente implantados frente a doenças de origem desconhecida ou pendentes de tratamentos mais eficazes, como remédios ou vacinas. Ressalta-se, assim, que o novo coronavírus tornou-se uma Pandemia devastadora pelas dificuldades iniciais em determinar a sua forma de contágio e o tempo de manifestação dos sintomas, um período de incubação silenciosa capaz de contaminar e difundir o vírus. Além das limitações científicas, o problema pôs à mostra a precariedade de sistemas de saúde e as incompetências governamentais no enfrentamento de crises sanitárias.

A OMS, diante disso, vem enfatizando as medidas de isolamento social como a melhor alternativa no combate ao vírus, as quais evidenciam-se em desdobramentos das restrições de direitos humanos fundamentais, a citar: o direito de locomoção, o direito de reunião, o direito de manifestação, dentre outros.

Isso posto, é importante observar os aspectos jurídicos das crises emergências nos Estados Democráticos de Direito, nos quais a Constituição Federal exerce importante papel na regulação dos direitos e das garantias fundamentais, como, também, na



manutenção da ordem democrática e institucional, estabelecendo a temporariedade da medida e os pressupostos de sua aplicação.

Ademais, a atual Constituição Federal brasileira estabelece os regimes jurídicos do Estado de Defesa e do Estado de Sítio, espécies do sistema constitucional das crises, que devem ser criticamente analisados quanto à mensuração da viabilidade de sua aplicação e o caráter excepcional dos procedimentos, tendo em vista a estrutura rígida da Carta Maior, que minimiza situações de relativização dos direitos e das garantias fundamentais.

Assim, o Estado de Defesa, previsto no art. 136, da CF/88, destina-se às situações provocadas por grave e iminente instabilidade institucional ou por calamidades de grandes proporções na natureza. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretá-lo por período não superior a 30 (trinta) dias, cabível prorrogação por igual período, se as situações que o justificaram ainda persistirem (art. 136,

§2º).

O decreto que institui o Estado de Defesa deve, necessariamente, estabelecer o seu tempo de duração, especificar as áreas que serão abrangidas, além de medidas coercitivas a vigorarem, dentre elas, o art. 136, § 1º, I, que autoriza a restrição do direito de reunião, ainda que exercida no seio de associações; sigilo de correspondência e o sigilo de comunicação telegráfica e telefônica. O inciso II ainda prevê a ocupação de bens e serviços públicos na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e pelos custos decorrentes.

No que tange ao Estado de Sítio, com base no art. 137, da CF/88, modelo mais gravoso, é instituído, além de outros motivos, quando da ocorrência de fatos que comprovem ineficácia de medida tomada durante o Estado de Defesa e em situações de comoção grave de repercussão nacional ou, ainda, em declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira. Do mesmo modo, o Presidente da República poderá ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional.

Desse modo, o art. 138, da CF/88 não dispensa o caráter temporário do Estado de Sítio ao determinar que se estabeleça no decreto o prazo de sua duração e, também, as normas necessárias à sua execução e às garantias constitucionais que ficarão suspensas. Dessa forma, enfatiza-se a excepcionalidade e a comprovada motivação da medida. Por óbvio, nos casos de estado de guerra ou resposta armada estrangeira, o sistema

constitucional de crise persistirá por todo o tempo, no entanto, findo os motivos, restabelecerá o status a quo.

Na vigência do Estado de Sítio decretado nas situações do inciso I, do art. 137, da CF/88, (“comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa”), fica determinada a obrigação de permanência em localidade específica; detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; suspensão da liberdade de reunião; busca e apreensão em domicílio; intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens.

O constituinte originário brasileiro preocupou-se, conforme salientado, em prever situações anormais que poderiam prejudicar a estabilidade das instituições democráticas, a paz, a tranquilidade e que pudesse pôr em risco os direitos e as garantias fundamentais conquistados pela promulgação da Carta Cidadã de 1988. O nobre jurista Alexandre de Moraes (1998) assim enfatiza:

RECIFAQUI  
Revista Científica da Faculdade de Direito da UFPE

A Constituição Federal reconhece em situações excepcionais a possibilidade de restrição ou supressão temporária de direitos e garantias fundamentais, prevendo-se sempre, porém, responsabilização do agente público em caso de utilização dessas medidas de forma injustificada e arbitrária (MORAES, 1998, p. 48).

Não obstante à restrição ou à supressão dos direitos e das garantias fundamentais, a medida deve ser justificada e, responsabilizado o agente público, que a utilizou de forma arbitrária. Nesse mesmo diapasão, Santos (apud SILVA, 2005, p. 761), aduz que o sistema constitucional das crises é considerado “como o conjunto ordenado de normas constitucionais, que, informadas pelos princípios da necessidade e da temporariedade, tem por objetivo as situações de crises e por finalidade a manutenção ou o restabelecimento da normalidade constitucional”.

No panorama atual, a Constituição Federal não autoriza a decretação de um sistema constitucional das crises, vez que a pandemia do COVID-19 não se enquadra nas situações dispostas tanto no Estado de Defesa, o qual exige a existência de ameaça por grave ou iminente instabilidade institucional ou por calamidades de grandes proporções

da natureza; quanto no Estado de Sítio, em que o que se deve verificar a ineficiência daquela ou o estado de guerra ou a agressão armada estrangeira.

Sendo assim, a situação vivenciada no Brasil não se caracteriza em uma anormalidade de funcionamento das instituições políticas, mas, tão somente, uma grave situação emergencial de natureza sanitária. Ante o exposto, os estados federados tentam controlar a disseminação do vírus por meio de medidas de isolamento social e da quarentena, pela restrição, principalmente, do direito de locomoção.

Nesse diapasão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos alerta para os problemas oriundos do novo coronavírus, e editou a Resolução nº 01/2020, na qual logo tratou de enfatizar, na introdução, que as medidas adotadas pelos Estados devem ter como centro o pleno respeito aos direitos humanos. As restrições às liberdades fundamentais devem cumprir o princípio da legalidade e, proporcionalmente, serem necessárias para a proteção do direito à saúde.

#### **4 TELETRABALHO: NOVA PERSPECTIVA NA MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL E SEUS FUTUROS EFEITOS NA SOCIEDADE**

A sociedade, nas últimas décadas, imergiu na influência e no uso de modernas tecnologias, pela disseminação dos produtos tecnológicos na área de comunicação e pela rede mundial de computadores. Assim, foi inevitável que esse panorama também repercutisse nas relações de trabalho, o que deu margem a aparições de novos vínculos facilitados pela rapidez da troca de informações.

Desse modo, o isolamento social, decretado por municípios e estados brasileiros, criou um viés de preocupação na continuidade da atividade econômica e na manutenção de empresas e postos de trabalho. Com o fechamento do comércio, as organizações necessitaram de renovação e de reinvenção de mecanismos poucos explorados ou timidamente vivenciados no período pré-pandêmico, os quais foram implementados nos mais diversos setores da economia.

Nesse viés, o crescente anseio pela busca de adequação à nova perspectiva social para as ações de combate e prevenção ao novo coronavírus, gerou a procura por novas possibilidades e soluções, as quais tornaram-se viáveis e possíveis graças à disponibilidade de produtos tecnológicos. Dentre as mais diversas necessidades de mudanças, o teletrabalho apresentou-se como válvula de escape para as empresas que, a priori, foram consideradas como de atividade não essencial e, por força da restrição ao

direito à liberdade de locomoção, tiveram continuidade na prestação dos serviços fora do ambiente tradicional.

Assim, vale ressaltar que o teletrabalho é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como sendo “qualquer trabalho realizado num lugar onde, longe dos escritórios ou oficinas centrais, o trabalhador não mantém um contato pessoal com seus colegas, mas pode comunicar-se com eles por meio das novas tecnologias” (ESTRADA, 2012, p. 2). Em outras palavras, “consiste naquele caracterizado pela descentralização das atividades desenvolvidas na sede do estabelecimento empresarial, de maneira que o labor passe a ser desempenhado em local distinto da sede” (FILHO; BRASIL, 2019, p. 117).

Ainda, é imperioso destacar a diferença conceitual entre teletrabalho e home office, sendo o primeiro conceito já considerado alhures. Já o segundo conceito, por seu turno, é caracterizado quando a função laboral é realizada remotamente e em regime eventual na residência do empregado. Pode ser enquadrado como teletrabalho ou não, a depender do uso de tecnologias da informação e de comunicação, não ser eventual e não se configurar dentre as hipóteses de trabalho externo. Dentre suas características, destaca-se a flexibilização propícia em situações emergenciais.

Dessa forma, o home office é conceituado por Rafalski e Andrade (2015, p. 433) como sendo aquele realizado “pela inserção em um espaço, sem tamanho ou propriedades definidas, destinado somente às atividades profissionais e localizado na residência do trabalhador, sendo facultativo o uso de tecnologias informacionais para a realização das atividades.” Os autores ainda ponderam que no home office “as atividades possuem horários estabelecidos de forma mais ou menos flexível e são de cunho profissional, sejam elas de empresário/autônomos ou ligadas a uma organização privada. Em termos gerais, a atividade é desempenhada no mesmo lugar onde o empregado reside” (RAFALSKI; ANDRADE, 2015, p. 433).

Alguns autores (ROCHA; AMADOR, 2018, p. 153) ainda apontam, em suma, que os institutos se diferenciam “apenas para fins conceituais”. O home office é trabalho essencialmente exercido na residência do trabalhador e o teletrabalho pode ser realizado em qualquer localidade. Dessa forma, o home office é entendido como espécie do gênero teletrabalho.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, contabilizou para a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNDA), que um total de 3,8

milhões de pessoas estavam trabalhando em domicílios, todavia os números à época não esclarecem a natureza do trabalho. Já na semana do dia 21 a 27 de junho, já no contexto do PNDA-COVID- 19, “o IBGE estimou em 8,6 milhões o número de brasileiros que ‘trabalhavam remotamente’, ou seja, 12,4% da população ocupada do país, menos os afastados por causa do distanciamento social (69,2 milhões).

A Confederação Nacional do Comércio estimou que o trabalho remoto foi a modalidade que cresceu cerca de 30% durante a pandemia. Os cargos que mais ampliaram a oferta de vagas, segundo o levantamento da Catho, empresa de gestão e recrutamento de recursos humanos, foram os de “operador de *call center* (2.015%), consultor de relacionamento (845%), analista de atendimento (127%) e programadores de web (55%)”.

Os números mostram um cenário totalmente favorável para a crescente adesão do teletrabalho, no entanto despertou certa preocupação da OIT quanto à saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste psicológico, o tempo despendido para a execução das atividades e a falta de clareza das metas e objetivos a serem alcançados. Tais fatos foram enfatizados por Jon Messenger, especialista em organização do tempo de trabalho da OIT, que divulgou orientações para o melhor aproveitamento do trabalho remoto, a exemplo da conciliação entre a vida privada e a organização.

Nesse contexto, a legislação pátria atentou-se em acompanhar as mudanças sociais e a nova forma de exercer a atividade profissional, diga-se, inquestionável, frente às inovações tecnológicas. A Reforma Trabalhista, de acordo com a Lei 13.467/2017, acrescentou no bojo da CLT a regulamentação do teletrabalho nos arts. 75-A ao 75-E e excluiu os empregados dessa modalidade da jornada normal de trabalho não excedente a 8 (oito) horas diárias (art. 62, III, da CLT), “cabendo ao próprio empregado o cumprimento de suas metas e prazos, de acordo com sua própria organização” (SANTOS; MIRANDA; JÚNIOR, 2020, p. 4).

Com o teletrabalho, portanto, sem o controle da jornada de trabalho do emprego, o adicional de horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, em regra, não é possível nessa modalidade, a não ser que seja comprovado o controle por parte do empregador. Além disso, deverá constar expressamente em contrato individual de trabalho ou aditivo, ou seja, é mister mútuo acordo entre as partes (art. 75-C, da CLT), inclusive a responsabilidade reativa à aquisição, manutenção ou fornecimento dos

equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à adequada execução das atividades (art. 75-D, da CLT).

Preenchidos os requisitos do contrato individual de trabalho, há o reconhecimento do vínculo empregatício. Nas palavras de Leite (2019, p. 334), no teletrabalho, a subordinação é averiguada de maneira mais adaptável, efetivando-se através “de câmeras, sistema de *logon* e *logoff*, computadores, relatórios, bem como ligações por celulares, rádios etc”. Continua o autor,

Houve evolução do entendimento contido na Súmula 428 do TST que passou a assegurar, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer, o pagamento de sobreaviso. Trata-se de interpretação que se coaduna com a eficácia horizontal e imediata dos direitos fundamentais (direito ao lazer e à desconexão) (LEITE, 2019, p. 334).

Observa-se, portanto, a preocupação do legislador em regular as mudanças sociais no âmbito das relações trabalhistas e ao mesmo tempo resguardar os direitos fundamentais do trabalhador. As novas configurações não podem resultar no detrimento ou representar ameaças ao equilíbrio necessário entre a execução das atividades profissionais do empregado e sua vida privada.

#### IV Medida Provisória 927/2020

A legislação brasileira ainda é tímida na regulamentação do teletrabalho, em que encontra previsão essencialmente na Consolidação das Leis Trabalhistas. A fim de reger as relações de trabalho durante o isolamento social e o estado de calamidade pública foi editada a Medida Provisória 927<sup>69</sup> de 22 de março de 2020, que mesmo caducada em julho de 2020, merece ser destacada em alguns pontos.

Apesar da exigência contida no art. 75-C, da CLT, quanto à indispensabilidade do contrato individual de trabalho ou aditivo, a MP 927/2020 dispensou a exigibilidade do acordo formal entre o empregado e o empregador, permitindo a mudança de regime para o teletrabalho, sem a devida anuência ou cláusula expressa, consoante art. 4º, da MP 927:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e

---

<sup>69</sup> A MP 927/2020 não foi convertida em lei, mas introduzida no trabalho como fonte de pesquisa e análise dos principais dispositivos.

determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. [...]

§ 2º A alteração de que trata o **caput** será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Outro ponto digno de nota está presente no art. 4º, § 3º, da MP 927, o qual trouxe significativa mudança para o art. 75-D, da CLT, que dispõe:

Art. 75-D. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

Tal artigo passou a prever o prazo de 30 dias para a celebração do aditivo contratual:

[...] § 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato ao escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Ou seja, o aditivo que traz as disposições relativas à responsabilidade pelos equipamentos, infraestrutura e despesas pode ser firmado previamente ou celebrado no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de teletrabalho, ao contrário do que dispõe o art. 75-D, da CLT, cujo detalhamento deve ser antecedido à mudança.

O tempo do teletrabalhador à disposição do empregador será determinado conforme o fornecimento dos equipamentos necessários à execução do ofício, uma vez que havendo a impossibilidade de conceder os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura, o período da jornada normal de trabalho será computada como tempo de trabalho à disposição do empregador, nos termos do art. 4º, § 4º:

[...] § 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou II - na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão.

Cabe observar o parágrafo 5º, acima citado, em que o período de tempo despendido em aplicativos e programas de comunicação fora da jornada normal de trabalho não será computada como horas excedentes, exceto se constar em previsão contratual.

Por fim, vale ressaltar a normatização regida pelo art. 5º, no qual fica autorizada a adoção de trabalho remoto ou trabalho a distância para os aprendizes e estagiários, o que se conclui a continuidade do trabalho presencial, à exceção da alteração para o regime de teletrabalho.

#### V Teletrabalho e o fim do isolamento social

O teletrabalho, lentamente, vinha ganhando espaço como modalidade alternativa na prestação dos serviços, principalmente naqueles cargos em que a atividade não dependia, essencialmente, da presença do empregado no estabelecimento empresarial. Com o isolamento social acarretado pelo novo coronavírus, o teletrabalho transformou-se em significativa ascensão de nova tendência a substituir o sistema tradicional.

Muitas empresas vêm se posicionando a favor da continuidade do trabalho remoto, uma vez que foi observada a manutenção da produtividade e a economia de recursos. Nesse sentido, Diário do Comércio (apud CAMPOS, 2020, s.p.), Coordenador Regional da Amcham- BH, afirma que “a pandemia consolidou o home office como uma prática que deve perpetuar pelos próximos anos” e completa ao dizer que:

A previsão é de que saíamos da pandemia com muitas empresas contando com um programa remoto já estabelecido, e por isso nem retornem para o presencial. Com o isolamento social forçado, muitas organizações observaram que conseguem ser produtivas mesmo com os funcionários em casa e ainda descobriram que podem economizar (CAMPOS, 2020).

Na mesma esteira, Lisboa (apud HELFEN, 2020, s.p.) aduz:



Imagine se a crise do coronavírus tivesse acontecido sob condições diferentes, quando simplesmente não havia uma infraestrutura de internet? Muitos mais trabalhos se tornariam impraticáveis. Hoje, trabalho móvel, a distância ou on-line é possível para certos grupos que, sem isso, ficariam ociosos. Só de permitir que mais gente seja produtiva, isso já é positivo. É preciso dizer que o home office é algo que começou há muito tempo e agora está se expandindo muito mais rapidamente por causa da crise do coronavírus. Não vejo nenhuma razão para que isso se reverta ou para que essa tendência não continue. O que está acontecendo agora é só a aceleração de algo que já estava acontecendo de qualquer maneira. Em termos concretos para os colegas do Brasil, o que posso dizer é: apesar de tudo, o vírus tem um efeito positivo, pois assim vocês poderão se familiarizar com o mundo do trabalho do futuro, que é móvel (HELFEN, 2020).

O teletrabalho, portanto, renovou a perspectiva das empresas para o futuro pós o isolamento social, com a inserção de uma nova tendência capaz de dar continuidade às operações da organização, garantir o desenvolvimento econômico e social, além da flexibilização da rotina habitual exigidas nas situações emergenciais.

O DataSenado<sup>70</sup> realizou pesquisa nacional e apontou um ganho de produtividade no teletrabalho dos entrevistados, de modo que registrou:

Para 41%, o próprio rendimento laboral melhorou, enquanto que 19% apontam uma piora na produtividade. Para 38%, o desempenho não se alterou. A produtividade da empresa também aumentou para 37% dos entrevistados. Outros 34% acham que a empresa manteve o nível, enquanto 24% perceberam uma diminuição na produtividade (ENFOQUE MS, 2020, s.p.).

Dentre as vantagens levantadas pelos entrevistados, cita-se a flexibilização do horário (28%), o maior tempo para a família (24%), o não deslocamento até o trabalho (24%) e a diminuição de despesas (12%). Entre as desvantagens, pode-se perceber que a maioria apontou a falta de qualidade da internet (22%), seguidos da dificuldade de conciliar o trabalho com as tarefas domésticas (20%), falta de equipamento de informática adequado (16%) e a ausência de contato com os colegas de trabalho (15%).

Outro ponto que merece destaque, é o Projeto de Lei 3.512/2020, que segue em tramitação, de autoria do senador Fabiano Contarato, o qual alude às obrigações do empregadora execução do teletrabalho. Além da proposta de alteração legislativa, o projeto prevê a obrigação do empregador em manter e fornecer a infraestrutura e os equipamentos para o teletrabalho, o reembolso das despesas com energia elétrica,

---

<sup>70</sup> "A pesquisa realizada entre os dias 11 e 18 de setembro, com cinco mil pessoas por telefone e nível de confiança é de 95%, também apontou um ganho de produtividade no teletrabalho." (ENFOQUE MS, 2020, s.p.).

telefonía e internet e, ainda, estabelece o pagamento de horas extras compatível com o trabalho remoto.

## CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais são marcados pela historicidade, compreendidos como a luta dos povos por maiores garantias e proteções em suas esferas individual e social. Cada dimensão representa, isoladamente, a sua individualidade e, em conjunto, um catálogo indispensável de núcleos intangíveis que vinculam as ações do Estado.

De tal forma, as medidas não farmacêuticas, aconselhadas pela Organização Mundial da Saúde para o enfrentamento da disseminação da COVID-19, trouxeram preocupações consideráveis frente a possíveis atitudes arbitrárias de líderes políticos. Inclusive como cita a Resolução 01/2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a pandemia pode afetar gravemente a plena vigência dos direitos humanos da população em virtude de sérios riscos que a doença representa para a vida, para a saúde e para a integridade pessoal, bem como impactos de médio e longo prazo sobre a sociedade em geral, em especial, aos vulneráveis.

As restrições dos direitos individuais foram fundamentadas pela relativização constitucional, que é propriamente garantida pela essência dos direitos fundamentais. A liberdade de locomoção representou importante medida de contenção e, devido ao aspecto abrangente da proteção constitucional, o ordenamento jurídico autoriza-a em favor da segurança e da saúde coletivas.

O direito à saúde, portanto, ganhou enfoque no último ano, de modo que os estados voltaram suas atenções para munir o Sistema Único de Saúde com meios necessários ao tratamento das pessoas infectadas e à prevenção de novos casos. À medida de aplicação das políticas sociais e econômicas foi fator decisivo para o sucesso dos municípios, em nível local, no controle do contágio e na garantia da continuidade da economia e sua retomada após o isolamento social.

As buscas por soluções adequadas e ao mesmo tempo eficazes justificaram, de maneira proporcional, a gravidade da doença às limitações individuais impostas pelo Estado. O mundo viu-se diante de um vírus contra o qual o homem não tem imunização em seu sistema fisiológico, vírus esse que ataca, apresentando sintomas de uma gripe forte, de alta transmissibilidade, sendo ainda mais grave para quem já possui algum tipo de comorbidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

A figura do teletrabalho representou para as organizações uma janela a ser explorada e que se mostrou útil e complementar às políticas sociais impostas pelo Estado. As atividades não essenciais e os trabalhadores com algum tipo de comorbidade puderam dar seguimento nas atividades econômicas graças ao caráter flexível do trabalho remoto.

Essa modalidade, que já vinha ganhando espaço nas grandes corporações, foi colocada em prática em todos os níveis e em larga dimensão na economia. O teletrabalho com a pandemia do COVID-19 tornou-se tendência generalizada e conquistou inúmeros adeptos, que não estavam preparados para viver essa possível realidade, num cenário pandêmico.

Apesar da positiva adesão ao teletrabalho, a realidade pôs à mostra a dificuldade de adequação dos poderes públicos a esse instituto, com as regras trabalhistas já existentes. Cita-se a Medida Provisória 927/2020, que tratou de simplificar procedimentos à exigência do cenário urgente e proteger o teletrabalhador sobre eventuais indisponibilidades de infraestrutura e tecnologia. Enfim, a expectativa para o período pós-pandemia é a harmonização entre o trabalho presencial e o remoto, tendo em vista a imprescindibilidade da manutenção da economia e do funcionamento da sociedade.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

## REFERÊNCIAS

ASCOM SE/UNA SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**: Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas. UNA SUS, 2020. Disponível em: [https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarapandemiadecoronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20declassifica%C3%A7%C3%A3o&text=TedrosAdhanom%2Cdiretorgeral,da,Sars-Cov-2](https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declarapandemiadecoronavirus#:~:text=Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Sa%C3%BAde%20declara%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus,-Mudan%C3%A7a%20declassifica%C3%A7%C3%A3o&text=TedrosAdhanom%2Cdiretorgeral,da,Sars-Cov-2.). Acesso em: 17 dez. 2020.

BARCELLOS, Ana Paulo de, et. al. **Direito à saúde e prioridades: introdução a um debate inevitável**. Rev. direito GV. São Paulo, v.13, n.2, maio/ago. 2017. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322017000200457](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322017000200457); Acesso em: 25 set. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm)>. Acesso em: 12 set. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Planalto, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)> Acesso em: 10 jan. 2021.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 01/2020, de 10 de abril de 2020. **Pandemia e Direitos Humanos nas Américas.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 2 de set. 2020.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Teletrabalho será mantido após a Pandemia.** Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/negocios/teletrabalho-sera-mantido-apos-pandemia/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 8.ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

ENFOQUEMS. **Pesquisa aponta aumento da produtividade em decorrência do teletrabalho na pandemia.** Disponível em: <https://www.enfoquems.com.br/pesquisa-aponta-aumento-da-produtividade-em-decorrenca-do-teletrabalho-na-pandemia/>>. Acesso em: 30 dez. 2020.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. **O teletrabalho escravo.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v.38, n.146, p.171-187, abr./jun. 2012. Disponível em:

<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/102429>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

FILHO, José Sarto Fulgêncio de Lima; BRASIL, Ana Larissa da Silva. **O conceito legal de teletrabalho e suas repercussões nos direitos do empregado**. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v.04, n.01, p.111-126, jan./mar. 2019. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli)

[\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO\\_v.4\\_n.1.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.08.pdf)>. Acesso em: 5 dez. 2020.

G1 BEM ESTAR CORONAVÍRUS. **Brasil passa de 115 mil mortes pelo novo coronavírus e dos 3,6 milhões de infectados**. Notícia veiculada em 24/08/2020. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/08/24/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-24-de-agosto-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra de. **Curso Direito do Trabalho**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LISBOA, Ana Paula. **Tendência do teletrabalho não vai passar com o coronavírus: o home office se intensifica pela pandemia e vai continuar depois que o surto for embora**, defende Markus Helfen, professor da Universidade Livre de Berlim. Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/04/05/interna-trabalhoformacao-2019,842589/tendencia-do-teletrabalho-nao-vai-passar-com-o-coronavirus.shtml>>. Acesso em: 23 dez. 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1.ed. São Paulo: Revistas do Tribunais, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Novo Coronavírus (COVID-19): informações básicas**. Biblioteca Virtual em Saúde – Ministério da Saúde, 2020. Disponível em:

<<https://bvsmis.saude.gov.br/ultimas-noticias/3135-novo-coronavirus-covid-19-informacoes-basicas>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de informação legislativa*, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/92449>. Acesso em: 20 set. 2020.

RAFALSKI, Julia Carolina; ANDRADE, Alexsandro Luiz De. **Home-office**: aspectos exploratórios do trabalho a partir de casa. *Temas psicol. Ribeirão Preto*, v. 23, n. 2, p. 431-441, jun. 2015. Disponível em:

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413389X2015000200013&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413389X2015000200013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

ROCHA, Cháris Telles Martins da; AMADOR, Fernanda Spanier. O teletrabalho: conceituação e questões para análise. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v.16, n. 1, p. 152-162, Jan. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512018000100152&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512018000100152&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.